



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pregão 83/2020

Processo Licitatório 209/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos, insumos e prestação de serviços de oxigenoterapia.

Versam os autos sobre impugnação administrativa ao edital de licitação apresentada por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, legando vícios no instrumento convocatório que podem macular a competitividade do certame.

Recebo a impugnação, pois tempestiva, nos termos do art. 41 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

Alega a impugnante os seguintes vícios no edital: a) que a AFE e o alvará sanitário devem ser exigidos na habilitação, e não da empresa contratada.

É o relatório. Passo a decidir.

1-) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA

Nos termos da Constituição Federal, o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal. A Lei não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. Ademais, tal



documento não se presta a comprovar qualificação técnica ou econômico- financeira ou regularidade fiscal.

A esse respeito, transcrevem-se algumas considerações de Joel Menezes Niebuhr:

As exigências para habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, o que redundaria em afastamento artificial e ilegal da licitação de pessoas e empresas efetivamente aptas a participarem dela, que poderiam oferecer excelentes propostas e cumprir a contento os termos do contrato. Exigências de habilitação demasiadas e impertinentes afetam os princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. (Processo nº 873370 – Primeira Câmara – Natureza: Denúncia – Relator: Conselheiro Cláudio Terrão – Julgamento em: 4/12/12). (Destacou-se):

O § 6º do art. 30 menciona que: *“As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia”*. Isso porque a jurisprudência do TCE/MG veda a exigência de alvará de funcionamento e autorização como condição de habilitação:

[...] De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.520/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação.
[...] (Processo nº 873370 – Primeira Câmara – Natureza:



Denúncia – Relator: Conselheiro Cláudio Terrão –
Julgamento em: 4/12/12).

AGRAVO – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO
PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA –
EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO NA HABILITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE –
REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
SUSPENDEU LIMINARMENTE O CERTAME – PRELIMINAR:
ADMISSIBILIDADE – MÉRITO: AS RAZÕES DO
AGRAVANTE NÃO MERECEM PROSPERAR – NEGADO
PROVIMENTO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
Negado provimento ao agravo, mantendo-se a decisão
recorrida que determinou a suspensão do Pregão
Presencial, tendo em vista a **afrenta ao caráter
competitivo do certame e à isonomia, em virtude da
exigência de apresentação de alvará de licença para
localização e funcionamento para fins de habilitação.**
(TCE, Agravo 912165). DENÚNCIA. PREFEITURA
MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS
DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO
MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS.
**EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE
DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL
TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO.
IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO
PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL (...). **Vistos,
relatados e discutidos esses autos, ACORDAM os
Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por**



unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregularidades: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços: II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendo-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE – MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Data de Julgamento: 10/05/2016. Data de publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na**



imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, a Lei 8.666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10.520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em 12/11/13) (Destacamos)

Portanto, restam improcedentes as alegações da licitante, uma vez que a exigência de alvará de funcionamento e localização viola a competitividade e é ilegal, devendo a mesma ser observada durante a execução contratual.

Entendimento este que adotamos para a Autorização de Funcionamento e Alvarás.

Entendemos que não há nenhuma ilegalidade no edital, uma vez que o mesmo exige a apresentação de tais documentos somente da licitante contratada, em total obediência à jurisprudência das Cortes de Contas.

2-) CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas, concluo por: conhecer e, no mérito, não prover a presente impugnação.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira Municipal
Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG